

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

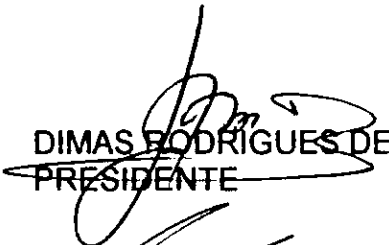
Processo nº. : 14052.003737/92-84
Recurso nº. : 11.961
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : WILSON ANTÔNIO DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.651

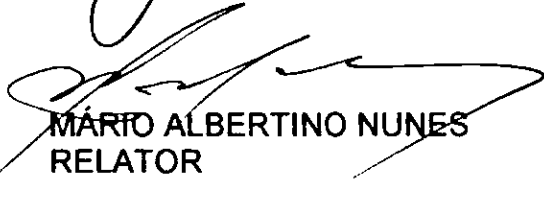
IRPF (EX. 88) - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula "H" como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base e não oferecido espontaneamente à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ANTÔNIO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRCIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003737/92-84
Acórdão nº. : 106-09.651
Recurso nº. : 11.961
Recorrente : WILSON ANTÔNIO DE ANDRADE

RELATÓRIO

1. WILSON ANTÔNIO DE ANDRADE, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Brasília - DF, de que foi cientificado em data ignorada, através de recurso protocolado em 22.07.96 (fls. 55).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 1), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1988, Ano-Base 1987, por: *OMISSÃO DE LUCRO IMOBILIÁRIO*, apurado conforme DALI (fls. 6).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 27.08.92 (fls. 3), tendo a Declaração IRPF/88 sido apresentada em 28.04.88 (fls. 15).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 24 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que adquiriu o imóvel e nele teria feito benfeitorias, que descreve, indicando os gastos em que teria incorrido;

b) não junta qualquer documento que dê suporte a tais argumentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003737/92-84
Acórdão nº. : 106-09.651

c) que os mesmos argumentos estariam caracterizados "pela sua contabilidade", oferecendo à autoridade julgadora a oportunidade de mandar realizar diligência, se assim reconhecer.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 40), a Fiscalização faz apreciação da impugnação, para concluir que o contribuinte não apresentou qualquer prova das alegadas benfeitorias.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 43 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, fazendo extenso relato da erudita impugnação e acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) que o contribuinte não apresenta prova dos gastos com benfeitorias;

b) que, sequer, demonstra ter obtido licença dos órgãos de controle, como seria o caso do IBAMA, para o corte de 206 árvores;

c) que não vê motivo para diligência ou perícia, pois se o contribuinte alega ter provas que o favoreceriam, a ele caberia apresentá-las.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 56), onde se limita a remeter o julgador para as suas alegações na Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

7. Manifesta-se a douta PGFN, em *Contra-razões*, às fls. 63, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003737/92-84
Acórdão nº. : 106-09.651

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, dado não ser possível estabelecer o termo inicial de contagem do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a exigência de imposto sobre lucro imobiliário.
3. A apuração da base de cálculo (DALI) foi feita, pela Fiscalização, dentro do melhor rigor técnico, observando as disposições legais e regulamentares pertinentes e considerando os dados e documentos conhecidos.
4. A insurgência do contribuinte se refere à não contabilização de gastos com benfeitorias que alega ter realizado, mas que não foi capaz de comprovar.
5. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar é a lição que nos chega desde o Direito Romano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003737/92-84
Acórdão nº. : 106-09.651

6. Não tendo o contribuinte produzido qualquer prova que se preste a modificar o cálculo do imposto, não há como modificar o lançamento, sendo certo que só a ele - contribuinte - caberia apresentar tais provas, se, de fato, existirem.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES